



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 16/98:

Cria o regime fiscal e aduaneiro especial para vigorar no Vale do Rio Zambeze.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 16/98

de 16 de Abril

O Vale do Rio Zambeze, a que se refere o Decreto n.º 40/95, de 22 de Agosto, é uma das regiões do País em que o potencial de recursos naturais já identificados pode contribuir para o seu desenvolvimento.

Por forma a tornar esta região atractiva ao investimento, é necessário criar um regime fiscal e aduaneiro especial.

Ao abrigo da competência atribuída na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Regime Fiscal e Aduaneiro Especial para vigorar no Vale do Rio Zambeze.

Art. 2. É aprovado o Regulamento do Regime Fiscal e Aduaneiro Especial para empreendimentos localizados no Vale do Rio Zambeze, em anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Art. 3. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Regulamento do Regime Fiscal e Aduaneiro Especial a vigorar no Vale do Rio Zambeze

#### ARTIGO 1

##### Delimitação geográfica

Para efeitos de aplicação do presente decreto, considera-se Vale do Rio Zambeze a área geográfica que compreende as seguintes regiões:

a) Na província de Tete: todos os distritos;

- b) Na província da Zambézia: os distritos de Morumbala, Mopeia, Chinde, Milange, Mocuba, Maganja da Costa, Nicoadala, Inhassunge e Quelimane;
- c) Na província de Sofala: os distritos de Gorongosa, Maringué, Chemba, Caia, Marromeu, Cheringoma e Muanza;
- d) Na província de Manica: os distritos de Barué, Guro, Tambara e Macossa.

#### ARTIGO 2

##### Duração do Regime Fiscal e Aduaneiro

1. O Regime Fiscal e Aduaneiro Especial vigorará até ao ano 2025.

2. Os empreendimentos que se estabelecerem durante a vigência do Regime Fiscal e Aduaneiro Especial beneficiarão deste regime por um período não inferior a dez exercícios fiscais.

#### ARTIGO 3

##### Sectores de actividade abrangidos

1. O regime fiscal aduaneiro especial é aplicável aos sectores de actividade económica que constam do anexo a este Regulamento.

2. As empresas com sede ou que desenvolvam a mesma actividade ou outras actividades noutras regiões do País beneficiarão do regime fiscal e aduaneiro especial apenas em relação às actividades que explorem no Vale do Rio Zambeze.

#### ARTIGO 4

##### Isenção de direitos de importação e dos impostos de consumo e de circulação

1. São isentas de direitos de importação e dos impostos de consumo e de circulação as mercadorias a importar, para os empreendimentos novos e para a reabilitação, ampliação e reorganização de empreendimentos existentes, constantes das classes «K» e «I» da pauta aduaneira.

2. Os empreendimentos cuja produção final se destine, na totalidade ou em parte, para a exportação beneficiarão da isenção total de direitos de importação relativamente às mercadorias constantes da classe «M» da pauta aduaneira.

3. Para o caso específico da indústria hoteleira, turismo e similar, a isenção de direitos de importação será extensiva aos bens necessários para o apetrechamento dos respectivos empreendimentos.

4. As isenções referidas nos números anteriores só serão aplicadas desde que não existam mercadorias similares de produção nacional com a mesma qualidade e/ou com as mesmas especificações técnicas.

5. As isenções referidas nos números 1, 2 e 3 precedentes não abrangem a Taxa de Serviços Aduaneiros.

#### ARTIGO 5

##### Importação temporária

1. É autorizada a importação temporária com suspensão do pagamento de direitos e das demais imposições aduaneiras e fiscais, mediante termo de responsabilidade lavrado na respectiva Alfândega, os equipamentos, ferramentas, veículos para o transporte de carga ou de pessoal, bem como os correspondentes acessórios durante a fase de construção e para uso exclusivo no empreendimento devidamente aprovado.

2. A importação temporária com suspensão do pagamento de direitos de importação será efectiva desde que sejam possíveis as confrontações por números e marcas constantes das respectivas mercadorias as quais serão reexportadas até seis meses depois da data da recepção definitiva da respectiva obra, sendo também isentas de direitos aduaneiros e das demais imposições eventualmente devidas na sua reexportação.

#### ARTIGO 6

##### Alienação das mercadorias importadas

A alienação dos bens referidos nos artigos 4 e 5 está sujeita ao pagamento dos respectivos direitos de importação e ou das imposições aduaneiras e fiscais.

#### ARTIGO 7

##### Isenção e redução da Contribuição Industrial

1. Os empreendimentos localizados no Vale do Rio Zambeze beneficiarão de isenção da Contribuição Industrial durante cinco exercícios fiscais, a contar a partir do início da actividade.

2. A partir do sexto ano de actividade a Contribuição Industrial será reduzida em 80 por cento.

3. Os empreendimentos na agricultura, pecuária, silvicultura e aquacultura beneficiarão de isenção total da Contribuição Industrial durante a vigência do regime fiscal e aduaneiro especial.

#### ARTIGO 8

##### Isenção do Imposto Complementar

As empresas que detenham participações em empreendimentos localizados no Vale do Rio Zambeze beneficiarão da isenção do Imposto Complementar, em relação aos rendimentos gerados nesses empreendimentos.

#### ARTIGO 9

##### Isenção da Taxa Liberatória

Ficam isentas do pagamento da taxa liberatória prevista no Decreto n.º 31/90, de 7 de Dezembro, as empresas contratadas ou subcontratadas para a execução de obras e/ou prestação de serviços para as empresas elegíveis nos termos do artigo 3 do presente Regulamento.

#### ARTIGO 10

##### Isenção da Sisa

1. Fica isenta do pagamento da SISA a transmissão de propriedades do Estado a favor de terceiros contanto que

se trate de infra-estruturas cuja finalidade é o desenvolvimento de actividades económicas constantes da lista a que se refere o n.º 1 do artigo 3.

2. A isenção referida no número anterior não se aplica a quaisquer outras transmissões de propriedades.

#### ARTIGO 11

##### Intransmissibilidade das isenções aduaneiras

Os regimes previstos nos artigos 4 e 5 do presente decreto, aplicar-se-ão apenas às importações feitas pelos empreendimentos devidamente aprovados e são intransmissíveis.

#### ARTIGO 12

##### Integração dos empreendimentos existentes

Os empreendimentos em funcionamento no Vale do Rio Zambeze, à data da entrada em vigor do presente decreto, independentemente do seu regime fiscal ou aduaneiro poderão, por requerimento dirigido ao Ministro do Plano e Finanças, ser integrados no regime fiscal e aduaneiro especial.

#### ARTIGO 13

##### Suspensão do regime fiscal e aduaneiro especial

1. A inobservância das condições impostas no despacho de concessão do regime fiscal e aduaneiro especial ou incumprimento das obrigações fiscais implicará a suspensão da empresa do regime especial por um período de cinco exercícios fiscais, o pagamento, no prazo de sessenta dias, a contar da data da notificação pelos serviços competentes, das receitas não arrecadadas.

2. A suspensão do regime fiscal e aduaneiro especial será declarada por despacho do Ministro do Plano e Finanças bem como a aplicação das restantes sanções previstas no número anterior.

#### Anexo a que alude o artigo 3 do Regulamento do Regime Fiscal e Aduaneiro Especial a vigorar no Vale do Rio Zambeze

##### Zambeze

Agricultura.  
Silvicultura.  
Aquacultura.  
Pecuária.  
Exploração florestal.  
Exploração de fauna bravia.  
Abastecimento de água.  
Produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.  
Telecomunicações.  
Construção de infra-estruturas de uso público.  
Construção de imóveis de habitação.  
Construção de infra-estruturas agrárias.  
Construção de infra-estruturas industriais.  
Construção de infra-estruturas de hotelaria, turismo e similar.  
Construção de infra-estruturas comerciais.  
Indústria.  
Bancos.  
Seguros.  
Transporte de carga e de passageiros.